



Número: **0000331-75.2015.8.15.1161**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **18/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA PB (EXEQUENTE)			
MUNICIPIO DE SANTANA DOS GARROTES (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30124 660	27/04/2020 22:25	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0000331-75.2015.8.15.1161

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Dever de Informação]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA PB

REU: MUNICIPIO DE SANTANA DOS GARROTES

SENTENÇA

Trata-se de **ação civil pública** promovida pelo Ministério Público Estadual, por meio da Curadoria do Patrimônio Público, então em exercício nesta Comarca, em face do **Município de Santana dos Garrotes/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado, objetivando, em síntese, a adequação do Portal de Transparência do Município de Santana dos Garrotes/PB.

Ao final da exordial, requer, em provimento antecipado e final, a adequação do Portal da Transparência às exigências legais e a adaptação do serviço de acesso às informações públicas ao cidadão, sob pena de multa diária; e, em provimento final, a condenação do promovido, na suspensão do recebimento de transferências voluntárias por parte do Município de Pitimbu/PB, sob pena de multa diária.

Com a inicial, foi acostado o inquérito civil nº. 51/2014, instaurado na Curadoria da Defesa do Patrimônio Público (id. 19406958 - Pág. 13/41).



Citado, o ente promovido apresentou contestação, informando que está cumprindo a Lei de Transparência e a Lei de Acesso à Informação. Requereu a improcedência da ação (id. 19406994 - Pág. 1/12).

Manifestação do Ministério Público (id. 19406994 - Pág. 22/24).

Despacho saneador incumbindo ao Município de Santana dos Garrotes/PB: a) demonstrar que as seguintes informações estão sendo disponibilizadas no portal de transparência do Município: dados referentes a todos os procedimentos licitatórios, com acesso aos editais, indicação de todos os participantes, dos valores das propostas (inclusive da proposta vencedora, com os dados do participante vencedor) e dos valores empenhados; b) demonstrar o cumprimento das exigências pendentes constantes do documento de f. 75 ("relatório de diagnóstico- Transparência Pública" do TCE/PB); c) esclarecer por que o decreto de fls. 77/78 está subscrito pelo prefeito municipal de Natal-RN (id. 19406994 - Pág. 31).

Intimado, o ente promovido peticionou nos autos (id. 19406994 - Pág. 38/45), alegando a perda superveniente do interesse de agir, em virtude de o Tribunal de Contas ter emitido relatório demonstrando que foram regularmente cumpridas todas as providências para a plena regularidade do Portal da Transparência, atribuindo nota 8,6 ao Município de Santana dos Garrotes-PB(id. 19406994 - Pág. 46/50), o que também pode ser constatado pelas fotos encartadas aos autos.

O Município promovido reiterou o pedido de extinção do processo por perda do objeto, juntando na oportunidade, informação acerca do monitoramento dos Portais de Transparência da Paraíba (id. 28368933/28368934) e Relatório de Análise da Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação (id. 28369205).

O promovente se manifestou acerca dos documentos acostados, aduzindo que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba concluiu que o ente público não atende a todos os requisitos de transparência exigidos na Lei nº 12.527/2011 e Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº131/2009, visto que o item "classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto" é disponibilizado de forma parcial pelo promovido no portal eletrônico, restando, portanto, demonstrado que não houve a adimplemento integral das pretensões formuladas na presente ação". Pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 29091179).

É o Relatório. Decido.



Trata-se de processo estrutural de política pública de promoção da transparência dos atos governamentais, tendo em vista a efetividade da participação dos cidadãos no controle social da Administração Pública.

Como é cediço, a publicação de informações da Administração pública é uma importante estratégia de prevenir os ilícitos administrativos e de estimular o controle social, além de constituir elemento fundamental do regime republicano e do Estado Democrático de Direito. Além do que incentiva os gestores públicos a agirem com mais responsabilidade e eficiência.

A pretensão formulada na inaugural encontra guarida na Lei Maior, visto que estabelece o direito individual à informação (art. 5º, XXXIII) e prescreve o princípio da publicidade (art. 37, caput) e o dever de prestação de contas (art. 30, §3º c/c arts. 34, III, “d” e 35, II), qualificado como princípio sensível, cuja desobediência pode provocar a intervenção federal nos Estados ou territórios ou intervenção estadual nos municípios.

O direito brasileiro, aliás, tem acolhido – sem tradução – a expressão inglesa “accountability”, como exigência de transparência democrática e progressivo aumento do controle social organizado sobre os atos de gestão e de governo, de onde exsurge a imposição de prestar contas de todos os atos, contratos e termos de parceria realizados na esfera pública.

Dando parcial concreção ao direito de acesso à informação, foi editada a Lei n. 12.527/2011, denominada ‘Lei de Acesso à informação’, com nítido propósito modificador da realidade cultural política brasileira, tradicionalmente avessa à transparência e, no que se refere à utilização de meios informáticos de divulgação de ações estatais, prescreveu o dever de divulgação obrigatória na internet de inúmeros atos ou ações governamentais, através de sítios oficiais da rede mundial de computadores, *in verbis*:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;



III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2^o Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3^o Os sítios de que trata o § 2^o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei n^o 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do art. 9 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n^o 186, de 9 de julho de 2008.”



Dentro desta perspectiva, no plano infraconstitucional, visando normatizar tal cenário, a Lei de Responsabilidade Fiscal traçou os seguintes parâmetros, in verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.



§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício”.

Analisando o caso com suas especificidades, verifica-se que o relatório diagnóstico da transparência do Município de Santana dos Garrotes/PB, elaborado pelo Tribunal de Contas da



Paraíba, aponta que o item "*classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto*" é disponibilizado de forma parcial no portal eletrônico (id. 28369205 - Pág. 3).

Em manifestação escrita, a própria edilidade municipal acostou documentos, que apontam, em tese, o cumprimento parcial das pretensões formuladas na presente ação.

Os sucessivos relatórios do Tribunal de Contas juntados pelo promovido apontam a permanência das deficiências supracitadas, o que comprova a ineficácia do sistema de transparência adotado pelo Município, e, por conseguinte, a violação das previsões emanadas da Constituição da República, da Lei da Transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que, em que pese o Município ter obtido notas acima da média nas últimas avaliações, as inconformidades identificadas referem-se a planejamentos orçamentários, procedimentos licitatórios e contratos administrativos, itens de maior importância para fins de transparência, por tratar-se de destinação do dinheiro público.

Oportuno frisar que, no caso em análise, é admissível a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação dos poderes, porquanto a interferência judicial na concretização de políticas públicas que visam efetivar direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Primeiro, porque pelo princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional tem o Judiciário, entre suas competências constitucionais, o dever de proteger os direitos fundamentais, seja no aspecto negativo (não violação) como no aspecto positivo (efetiva prestação). Segundo, em razão de que cada Poder da República possui a atribuição constitucional de controlar os demais.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que o Poder Judiciário tem legitimidade para controlar e intervir nas políticas públicas que visem a garantir o mínimo existencial.

Todavia, é certo que durante a tramitação da presente ação civil pública, o requerido se ocupou de cumprir parte das exigências legais. Todavia, isso não é objeção para o acolhimento das pretensões iniciais, sendo que no eventual cumprimento de sentença, os pontos já atendidos não serão objeto de questionamento.

Não é demasiado afirmar que o presente feito tem cunho declaratório e que, uma vez reconhecida judicialmente a obrigação da edilidade, as providências necessárias indicadas na exordial a serem adotadas constituem atos de execução da medida judicial, e, caso já tenha



cumprido, que comprove o demandado, no prazo estipulado e por meio de relatório circunstanciado, seu devido cumprimento quando da fase de execução de sentença, circunstância que elidirá a incidência da multa judicial ora imposta.

Desta feita, restou demonstrado lesão aos direitos individuais dos cidadãos e de toda a coletividade destinatária de tais informações, considerando-se que o acesso à informação é garantia constitucional, razão pela qual a procedência da pretensão é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, com esteio no art. 487, I, e art.5º, XXXIII, da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO, E, POR CONSEQUENTE, DETERMINO, AO ENTE PROMOVIDO PARA, NO PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES/PB ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, FAZENDO CONSTAR AS INFORMAÇÕES DETERMINADAS NOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, BEM COMO DOS ARTS. 8º E 9º DA LEI N. 12.527/2011, INCLUSIVE EM OBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DAS DEFICIÊNCIAS APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL CONTRA O GESTOR, ALÉM DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 73-C DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000.**

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da presente ordem judicial, a ser revertido em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos deste Estado, **sem prejuízo de eventual responsabilidade penal pelo crime de desobediência.**

OFICIE PESSOALMENTE E COM URGÊNCIA AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E O PREFEITO CONSTITUCIONAL PARA DAR EFETIVIDADE A PRESENTE SENTENÇA.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de custas processuais, em face da previsão inserta no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba.

Deixo de condenar o promovido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois são incabíveis em favor do Ministério Público.



Quanto ao reexame necessário, considerando que a condenação é ilícida, a presente demanda se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão por que, uma vez transcorrido o prazo recursal *in albis*, **remeta** os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, independente de nova conclusão.

Publique. Registre. Intime.

Piancó/PB, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

